



LEI N° 5.597, DE 05 DE Agosto DE 2006

Cria o cadastro estadual de foragidos e dá outras providências. ()*

versão 145

versão 02/08/06

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo organizará e manterá Cadastro Estadual de Foragidos com a finalidade de informar aos interessados a relação de pessoas que estejam em situação de foragido da justiça.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* será publicado, mensalmente, no Diário Oficial e divulgado na "INTERNET" através da página oficial do Governo Estadual.

Art. 2º No cadastro a que se refere esta Lei deverá constar dados pessoais dos foragidos da justiça com vistas a facilitar a identificação da pessoa, sendo imprescindível nome e fotografia.

Parágrafo único. Os casos de captura ou recaptura, serão registrados para fins de atualização cadastral, constando da base de dados o evento verificado.

Art. 3º O banco de dados decorrente do cadastramento dos foragidos será público, devendo o Poder Público propiciar todas as formas de consulta e orientações aos interessados em indicar o paradeiro de qualquer foragido, inclusive disponibilizando e divulgando número de telefone para este fim.

Parágrafo único. As autoridades cuidarão para que todas as indicações de paradeiro fornecidas observem o dever de manter, no mais absoluto sigilo, a identidade do informante, devendo ser responsabilizado quem der causa à sua quebra.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de agosto de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Maria José Leão (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI N° 5.597, DE 05 DE Agosto DE 2006

cria o cadastro estadual de foragidos e dá outras providências. ()*

versão 145

versão 02/08/06

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo organizará e manterá Cadastro Estadual de Foragidos com a finalidade de informar aos interessados a relação de pessoas que estejam em situação de foragido da justiça.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* será publicado, mensalmente, no Diário Oficial e divulgado na "INTERNET" através da página oficial do Governo Estadual.

Art. 2º No cadastro a que se refere esta Lei deverá constar dados pessoais dos foragidos da justiça com vistas a facilitar a identificação da pessoa, sendo imprescindível nome e fotografia.

Parágrafo único. Os casos de captura ou recaptura, serão registrados para fins de atualização cadastral, constando da base de dados o evento verificado.

Art. 3º O banco de dados decorrente do cadastramento dos foragidos será público, devendo o Poder Público propiciar todas as formas de consulta e orientações aos interessados em indicar o paradeiro de qualquer foragido, inclusive disponibilizando e divulgando número de telefone para este fim.

Parágrafo único. As autoridades cuidarão para que todas as indicações de paradeiro fornecidas observem o dever de manter, no mais absoluto sigilo, a identidade do informante, devendo ser responsabilizado quem der causa à sua quebra.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de agosto de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Maria José Leão (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).